



# INFORMAÇÃO

## ELEIÇÕES AUTÁRQUICAS

### Continuidade do Mandato

A continuidade do mandato corresponde a um princípio que se encontra plasmado no Regime Jurídico dos Órgãos das Autarquias Locais.

Os titulares dos órgãos das autarquias locais servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos, de acordo com o princípio da continuidade do mandato consignado no artigo 80.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação que lhe foi dada pela [Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro](#), que contém aquele Regime Jurídico.

Atento este princípio, os titulares dos órgãos autárquicos devem continuar em funções no período que se segue ao Ato Eleitoral.

A sua substituição não se opera de forma automática, imediatamente após aquele Ato Eleitoral, mas, apenas, com a instalação dos novos órgãos (executivo e deliberativo).

A finalidade do indicado princípio consiste em impedir que se crie um vazio na gestão e resolução das questões autárquicas.

Caso assim não ocorresse, ou seja, se os órgãos autárquicos esviassem dos seus titulares logo no dia a seguir às Eleições, criar-se-ia uma situação indesejável e, sobretudo, insustentável, tendo em conta que a população ficaria sem resposta



para as suas necessidades e sem a possibilidade de resolver as questões do foro administrativo autárquico.

Questão diversa traduz-se em saber se, no aludido período, ou seja, entre o dia a seguir ao Ato Eleitoral e a instalação dos novos membros dos Órgãos, os titulares dos Órgãos das Autarquias Locais permanecem, ou não, investidos da totalidade dos seus poderes ou, apenas, lhes incumbe a gestão corrente da vida da Freguesia.

Nesta matéria, a [Lei n.º 47/2005, de 29 de agosto](#) veio estabelecer o regime de gestão limitada dos órgãos das autarquias locais e seus titulares.

Para efeitos da referida Lei, considera-se “período de gestão aquele que medeia entre a realização de eleições e a tomada de posse dos novos órgãos eleitos” – artigo 1.º, n.º 2.

Neste período os órgãos das autarquias locais e os seus titulares, no âmbito das respetivas competências, sem prejuízo da prática de atos correntes e inadiáveis, ficam impedidos de deliberar ou decidir, designadamente, em relação às seguintes matérias:

- “a) Contratação de empréstimos;*
- b) Fixação de taxas, tarifas e preços;*
- c) Aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis;*
- d) Posturas e regulamentos;*
- e) Quadros de pessoal;*
- f) Contratação de pessoal;*
- g) Criação e reorganização de serviços;*
- h) Nomeação de pessoal dirigente;*
- i) Nomeação ou exoneração de membros de conselhos de administração dos serviços municipalizados e das empresas municipais;*



- j) Remuneração dos membros do conselho de administração dos serviços municipalizados;*
- l) Participação e representação da autarquia em associações, fundações, empresas ou quaisquer outras entidades públicas ou privadas;*
- m) Municipalização de serviços e criação de fundações e empresas;*
- n) Cooperação e apoio a entidades públicas ou privadas e apoio a atividades correntes e tradicionais;*
- o) Concessão de obras e serviços públicos;*
- p) Adjudicação de obras públicas e de aquisição de bens e serviços;*
- q) Aprovação e licenciamento de obras particulares e loteamentos;*
- r) Apoiar ou participar, pelos meios adequados, no apoio a atividades de interesse da freguesia de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra;*
- s) Afetação ou desafetação de bens do domínio público municipal;*
- t) Deliberar sobre a criação dos conselhos municipais;*
- u) Autorizar os conselhos de administração dos serviços municipalizados a deliberar sobre a concessão de apoio financeiros, ou outro, a instituições legalmente constituídas;*
- v) Aprovar os projetos, programas de concurso, caderno de encargos e adjudicação” – artigo 2.º, n.º 1.*

Acrescente-se que o decurso dos prazos legais, relativos às matérias acima elencadas, suspende-se durante o período de gestão – artigo 2.º, n.º 2.

Finalmente, cumpre mencionar o disposto no artigo 3.º da Lei em referência, no qual se dispõe que:

*“1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, durante o período de gestão caducam as delegações de competência que tenham sido aprovadas pelo órgão executivo colegial para o respetivo presidente.*



*2 – Nos casos em que o presidente de câmara ou de junta de freguesia se tenha recandidatado e seja declarado vencedor do ato eleitoral não se aplica o disposto no número anterior, podendo o titular do cargo continuar a exercer normalmente as suas competências, ficando no entanto os respetivos atos, decisões ou autorizações sujeitos a ratificação do novo executivo na primeira semana após a sua instalação, sob pena de nulidade.*

*3 – Os atos, decisões ou autorizações dos presidentes de câmara ou de junta de freguesia praticados nos termos referidos no número anterior devem fazer referência expressa à precariedade legalmente estabelecida.”*

Deste modo, pode concluir-se resultar das referências legais acima constantes, que o vogal do órgão executivo deverá manter-se em funções até ser legalmente substituído, sendo que, no período que medeia entre a realização das Eleições Autárquicas e a tomada de posse dos novos órgãos eleitos, deverá proceder-se, apenas, à prática dos atos considerados inadiáveis e de gestão corrente da Junta de Freguesia, ou seja, aqueles que representem o cumprimento de planos já aprovados e não, a disposição do património ou a definição de novas políticas ou estratégias.